



**ACORDO QUE CRIA A ZONA DE  
COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA**

## PROTOCOLO RELATIVO AO COMÉRCIO DE MERCADORIAS

### PREÂMBULO

**Nós**, os Estados-Membros da União Africana,

**DESEJOSOS** de implementar a Decisão (Assembly/AU/Dec.394(XVIII)) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo tomada durante a sua Décima Oitava Sessão Ordinária realizada em Adis Abeba, Etiópia, nos dias 29 e 30 de Janeiro de 2012, relativa ao Quadro, Roteiro e Arquitectura para acelerar a criação da Zona de Comércio Livre Continental Africana e ao Plano de Acção para a Promoção do Comércio Intra-Africano;

**CIENTES** do lançamento das negociações para a criação da Zona de Comércio Livre Continental visando integrar os mercados de África, em conformidade com os objectivos e princípios enunciados no *Tratado de Abuja* durante a Vigésima-Quinta Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, realizada em Joanesburgo, África do Sul, nos dias 14 e 15 de Junho de 2015 (**Assembly/AU/Dec. 569 (XXV)**);

**DETERMINADOS** a tomar as medidas necessárias para reduzir o custo das actividades económicas e criar um ambiente favorável ao desenvolvimento do sector privado, promovendo assim, o comércio intra-africano;

**DECIDIDOS** a reforçar a competitividade industrial e empresarial, mediante o aproveitamento das possibilidades de realização de economias de escala, o acesso ao mercado continental e uma melhor distribuição dos recursos;

**CONFIANTES** de que um protocolo abrangente relativo ao comércio de mercadorias venha aprofundar a eficiência e as relações económicas, melhorar o bem-estar social e minimizar progressivamente os obstáculos ao comércio, fomentar o comércio e os investimentos, proporcionando mais oportunidades para as economias de escala das empresas nos Estados Partes;

**EMPENHADOS** a alargar o comércio intra-africano através da harmonização e coordenação da liberalização e implementação dos instrumentos de facilitação do comércio em toda a África, bem como da cooperação no domínio das infra-estruturas de qualidade, ciência e tecnologia, e na elaboração e implementação de medidas relacionadas com o comércio;

**RECONHECENDO** os diferentes níveis de desenvolvimento entre os Estados Partes e a necessidade de conceder flexibilidades, um tratamento especial e diferenciado, bem como assistência técnica aos Estados Partes com necessidades especiais;

**ACORDAMOS NO SEGUINTE:**



**PARTE I****DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E ÂMBITO****Artigo 1.º**  
**Definições**

Para efeitos do disposto no presente Protocolo, entende-se por:

- (a) “**Acordo Antidumping**”, o Acordo da OMC relativo à aplicação do Artigo VI do GATT de 1994;
- (b) “**Comité**”, o Comité do Comércio de Mercadorias conforme definido no Artigo 31.º do presente Protocolo;
- (c) “**Direitos Aduaneiros**”, um direito ou encargo de qualquer tipo que seja cobrado no acto da importação ou exportação ou em relação à importação ou exportação de uma mercadoria, incluindo qualquer forma de sobretaxa ou imposto adicional a respeito dessa importação ou exportação;
- (d) “**Sistema Harmonizado**”, o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das mercadorias estabelecido pela Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias;
- (e) “**Barreiras Não Tarifárias**”, barreiras que restringem o comércio através de mecanismos que não sejam a imposição de tarifas;
- (f) “**Produtos Originários**”, as mercadorias correspondentes aos produtos originários ao abrigo das regras de origem estabelecidas no Anexo 2;
- (g) “**Regimes Comerciais Preferências**”, qualquer acordo comercial mediante o qual um Estado Parte concede preferências às importações provenientes de um outro Estado Parte ou de um Terceiro e inclui regimes preferenciais não recíprocos concedidos através de uma isenção;
- (h) “**Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda**”, o Acordo Relativo às Medidas de Salvaguarda da OMC;
- (i) “**Lista de Concessões Tarifárias**”, uma lista de concessões tarifárias e compromissos específicos negociados por cada Estado Parte. A Lista de Concessões define de forma transparente as condições, limitações e qualificações em que as mercadorias podem ser importadas no quadro da ZCLCA;
- (j) “**BTC**”, Barreiras Técnicas ao Comércio; e



(k) “**Acordo BTC**”, o Acordo sobre as Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC.

### **Artigo 2.º** **Objectivos**

1. O principal objectivo do presente Protocolo é criar um mercado liberalizado para o comércio de mercadorias, em conformidade com o Artigo 3.º do Acordo;
2. O objectivo específico do presente Protocolo é promover o comércio intra-africano de mercadorias, mediante:
  - (a) a eliminação progressiva de tarifas;
  - (b) a eliminação progressiva de barreiras não tarifárias;
  - (c) a melhoria da eficácia dos procedimentos aduaneiros, a facilitação do comércio e do trânsito;
  - (d) o reforço da cooperação nos domínios das barreiras técnicas ao comércio e das medidas sanitárias e fitossanitárias;
  - (e) o desenvolvimento e a promoção das cadeias de valor regionais e continentais; e
  - (f) o reforço do desenvolvimento socioeconómico, da diversificação e industrialização em África;

### **Artigo 3.º** **Âmbito**

1. As disposições do presente Protocolo aplicam-se ao comércio de mercadorias entre os Estados Partes;
2. O Anexo 1 sobre a Lista de Concessões Tarifárias; o Anexo 2 sobre Regras de Origem; o Anexo 3 sobre Cooperação Aduaneira e Assistência Administrativa Mútua; o Anexo 4 sobre Facilitação do Comércio; o Anexo 5 sobre Barreiras Não Tarifárias, o Anexo 6 sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, o Anexo 7 sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, o Anexo 8 sobre Trânsito e o Anexo 9 sobre Medidas Correctivas ao Comércio, após a adopção, constituem parte integrante do presente Protocolo.



## **PARTE II NÃO DISCRIMINAÇÃO**

### **Artigo 4.º Tratamento da Nação Mais Favorecida**

1. Os Estados Partes concedem mutuamente o tratamento da nação mais favorecida, em conformidade com o Artigo 18.º do Acordo;
2. Nenhuma disposição do presente Protocolo impede um Estado Parte de celebrar ou manter regimes preferenciais com Terceiros, desde que estes acordos comerciais não impeçam ou contrariem os objectivos do presente Protocolo e que qualquer vantagem, concessão ou privilégio a um Terceiro ao abrigo desses regimes preferenciais seja alargado a todos os outros Estados Partes, com base no princípio da reciprocidade;
3. Nenhuma disposição do presente Protocolo impede que dois ou mais Estados Partes concedam reciprocamente preferências comerciais que visem alcançar os objectivos do presente Protocolo, desde que tais preferências sejam concedidas a outros Estados Partes na base do princípio da reciprocidade;
4. Sem prejuízo do disposto os n.ºs 2 e 3 do presente Artigo, um Estado Parte não é obrigado a conceder a outro Estado Parte, preferências comerciais concedidas a outros Estados Partes ou Terceiros antes da entrada em vigor do presente Acordo. Um Estado Parte oferece a outros Estados Partes a oportunidade de negociar estas preferências, na base do princípio da reciprocidade, tendo em conta os níveis de desenvolvimento dos Estados Partes.

### **Artigo 5.º Tratamento Nacional**

Os Estados Partes devem conceder aos produtos importados de outros Estados Partes um tratamento não menos favorável ao concedido a produtos similares de origem nacional, depois destes terem sido desalfandegados. Este tratamento cobre todas as medidas que afectam a venda e as condições de venda desses produtos, em conformidade com o Artigo III do GATT de 1994.

### **Artigo 6.º Tratamento Especial e Diferenciado**

Em conformidade com os objectivos da ZCLCA que consistem em garantir um comércio de mercadorias mais abrangente e mutuamente vantajoso, os Estados Partes devem demonstrar flexibilidade para com os outros Estados Partes em vários níveis de desenvolvimento económico ou que tenham especificidades próprias e reconhecidas como tal por outros Estados Partes. Estas flexibilidades incluem, entre outras, uma



consideração especial e um período de transição suplementar na implementação do presente Acordo, numa base casuística.

### **PARTE III LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO**

#### **Artigo 7.º Direitos de Importação**

1. Os Estados Partes eliminam progressivamente os direitos de importação ou os encargos de efeito equivalente sobre os produtos originários do território de um outro Estado Parte, de acordo com as suas Listas de Concessões Tarifárias constantes do Anexo 1 do presente Protocolo.
2. Para os produtos sujeitos à liberalização, excepto nos casos previstos no presente Protocolo, os Estados Partes não devem impor novos direitos de importação ou encargos de efeito equivalente sobre as mercadorias originárias do território de qualquer outro Estado Parte.
3. Considera-se direito aduaneiro de importação qualquer direito ou qualquer tipo de encargo aplicável à importação de mercadorias com proveniência de qualquer Estado Parte para um destinatário num outro Estado Parte, incluindo qualquer forma de sobretaxa ou imposição adicional, mas excluindo:
  - (a) encargos equivalentes a impostos internos cobrados em conformidade com o n.º 2 do Artigo III do GATT de 1994 e as suas notas interpretativas relativas a produtos similares directamente competitivos ou substituíveis do Estado Parte ou relativamente às mercadorias a partir das quais as mercadorias importadas tenham sido inteiramente ou parcialmente fabricadas ou produzidas;
  - (b) direitos *antidumping* ou de compensação cobrados nos termos dos Artigos VI e XVI do GATT de 1994, e do Acordo sobre Subvenções e Medidas de Compensação da OMC e do Artigo 17.º do presente Protocolo;
  - (c) direitos ou taxas em relação às medidas de salvaguarda, nos termos do Artigo XIX do GATT de 1994, do Acordo sobre Medidas de Salvaguarda da OMC e dos Artigos 18 e 19 do presente Protocolo;
  - (d) outras taxas ou encargos cobrados de acordo com o Artigo VIII do GATT de 1994.



**Artigo 8.º**  
**Lista de Concessões Tarifárias**

1. Cada Estado Parte aplica tarifas preferenciais às importações de mercadorias provenientes de outros Estados Partes, em conformidade com a sua Lista de Concessões Tarifárias que constam do Anexo 1 do presente Protocolo e em conformidade com as modalidades tarifárias adoptadas. A Lista de Concessões Tarifárias, as modalidades tarifárias adoptadas e o trabalho pendente sobre as modalidades tarifárias a serem negociadas e adoptadas fazem parte integrante do presente Protocolo;
2. Sem prejuízo do disposto no presente Protocolo, os Estados Partes que são membros de outras CER, que tenham alcançado entre si níveis mais elevados de eliminação de direitos aduaneiros e barreiras comerciais superiores aos previstos no presente Protocolo, mantêm esses níveis elevados de liberalização do comércio entre si e, se possível, procuram melhorá-los.

**Artigo 9.º**  
**Eliminação Geral de Restrições Quantitativas**

Os Estados Partes não impõem restrições quantitativas sobre as importações e exportações no quadro das trocas comerciais com outros Estados Partes, salvo disposição em contrário do presente Protocolo, dos seus Anexos e do Artigo XI do GATT de 1994, bem como de outros Acordos relevantes da OMC.

**Artigo 10.º**  
**Direitos de Exportação**

1. Os Estados Partes podem regular os direitos de exportação ou encargos de efeito equivalente sobre mercadorias originárias dos seus territórios;
2. Quaisquer direitos ou encargos à exportação, impostos sobre, ou em relação à exportação de mercadorias, nos termos do presente Artigo, aplicam-se às mercadorias exportadas para todos os destinos, com base no princípio da não-discriminação;
3. Qualquer Estado Parte que pretenda introduzir direitos ou impostos à exportação, ou em relação à exportação de mercadorias, em conformidade com o n.º 2 do presente Artigo, notifica o Secretariado no prazo de noventa (90) dias a contar da data da introdução dos referidos direitos ou impostos aduaneiros.



**Artigo 11.º**  
**Alteração da Lista de Concessões Tarifárias**

1. Em circunstâncias excepcionais, um Estado Parte pode solicitar a alteração das suas Listas de Concessões Tarifárias;
2. Nestas circunstâncias excepcionais, o Estado Parte (designado no presente como “Estado Parte que introduz uma alteração”) submete ao Secretariado um pedido por escrito, acompanhado de elementos de prova das circunstâncias excepcionais deste pedido;
3. Após recepção do pedido, o Secretariado transmite imediatamente o pedido a todos os Estados Partes;
4. Se um Estado Parte considerar ter um interesse substancial (adiante designado “Estado Parte com interesse substancial”) na Lista de Concessão Tarifária do Estado Parte que introduz uma alteração, deve comunicar por escrito, no prazo de trinta (30) dias, com provas que sustentem esse pedido, por intermédio do Secretariado, a este Estado Parte que introduz a alteração. O Secretariado imediatamente deve transmitir essas solicitações a todos os Estados Partes;
5. O Estado Parte que solicita a alteração e qualquer outro Estado Parte com interesse substancial, conforme disposto no n.º 3, enceta negociações sob a coordenação do Secretariado, com vista a alcançar um acordo sobre todos os ajustamentos compensatórios necessários. No quadro destas negociações e acordos, os Estados Partes devem manter um nível geral de compromissos mutuamente vantajosos, e não menos favoráveis que os compromissos iniciais;
6. Os resultados das negociações e a subsequente alteração da lista tarifária e quaisquer ajustamentos compensatórios a ela ligada vigoram apenas após a sua aprovação pelos Estados Partes com interesse substancial e a subsequente notificação do Secretariado, que por sua vez os transmite aos Estados Partes. As medidas compensatórias são executadas, em conformidade com o Artigo 4.º do presente Protocolo;
7. O Estado Parte que solicita a alteração não pode alterar o seu compromisso até que tenha efectuado ajustamentos compensatórios, conforme previsto no n.º 6 e aprovado pelo Conselho de Ministros. As conclusões dos ajustamentos compensatórios devem ser notificadas aos Estados Partes.



**Artigo 12.º**  
**Eliminação de Barreiras Não Tarifárias**

Salvo nos casos previstos ou permitidos ao abrigo do presente Protocolo, a identificação, classificação, monitorização e eliminação de barreiras não tarifárias pelos Estados Partes deve ser feita em conformidade com as disposições do Anexo 5 sobre Barreiras Não-Tarifárias.

**Artigo 13.º**  
**Regras de Origem**

As mercadorias são elegíveis ao tratamento preferencial no âmbito do presente Protocolo, se forem originárias de um dos Estados Partes, em conformidade com as condições e os critérios fixados no Anexo 2 sobre as Regras de Origem e de acordo com o Apêndice sobre Regras Gerais e Específicas de Produtos a ser elaborado.

**PARTE IV**  
**COOPERAÇÃO ADUANEIRA, FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO E TRÂNSITO**

**Artigo 14.º**  
**Cooperação Aduaneira e Assistência Administrativa Mútua**

Compete aos Estados Partes tomarem medidas apropriadas, incluindo as disposições relativas à cooperação aduaneira e assistência administrativa mútua, em conformidade com o disposto no Anexo 3 sobre a Cooperação Aduaneira e Assistência Administrativa Mútua.

**Artigo 15.º**  
**Facilitação do Comércio**

Compete aos Estados Partes tomarem medidas apropriadas, incluindo as disposições relativas à facilitação do comércio, em conformidade com o disposto no Anexo 4 sobre Facilitação do Comércio.

**Artigo 16.º**  
**Trânsito**

Compete aos Estados Partes tomarem medidas apropriadas, incluindo as disposições relativas ao trânsito, em conformidade com o disposto no Anexo 8 relativo ao Trânsito.



**PARTE V**  
**MEDIDAS CORRECTIVAS AO COMÉRCIO**

**Artigo 17.º**  
**Medidas Antidumping e de Compensação**

1. Sem prejuízo das disposições do presente Protocolo, nada obsta que os Estados Partes apliquem medidas *antidumping* e de compensação;
2. Na aplicação do presente Artigo, os Estados Partes são orientados pelas disposições constantes do Anexo 9 sobre as Medidas Correctivas ao Comércio e as Directrizes da ZCLCA sobre a Implementação de Medidas Correctivas ao Comércio, em conformidade com os acordos relevantes da OMC.

**Artigo 18.º**  
**Medidas Gerais de Salvaguarda**

A aplicação do presente artigo deve obedecer às disposições do Anexo 9 sobre as Medidas Correctivas ao Comércio e as Directrizes da ZCLCA sobre a Aplicação dessas Medidas, o Artigo 19.º do GATT de 1994 e o Acordo da OMC sobre as Medidas de Salvaguarda.

**Artigo 19.º**  
**Medidas de Salvaguardas Preferenciais**

1. Os Estados Partes podem aplicar medidas de salvaguarda nas situações em que se verifique um acréscimo súbito de importações de um produto para um Estado Parte, em condições que causem ou ameacem causar graves prejuízos aos produtores nacionais de produtos similares, ou de produtos directamente concorrentes no território;
2. A aplicação do presente Artigo obedece às disposições do Anexo 9 sobre Medidas Correctivas ao Comércio e às Directrizes da ZCLCA sobre a aplicação de Medidas Correctivas ao Comércio.

**Artigo 20.º**  
**Cooperação no domínio dos Inquéritos Antidumping, Compensatórios e de Salvaguardas**

Os Estados Partes devem cooperar no domínio dos recursos em matéria comercial em conformidade com as disposições do Anexo 9 sobre as Medidas Correctivas ao Comércio e as Directrizes da ZCLCA sobre a implementação da mesma matéria.



**PARTE VI**  
**NORMAS E REGULAMENTOS DE PRODUTOS**

**Artigo 21.º**  
**Barreiras Técnicas ao Comércio**

A aplicação do presente Artigo obedece às disposições do Anexo 6 sobre as Barreiras Técnicas ao Comércio.

**Artigo 22.º**  
**Medidas Sanitárias e Fitossanitárias**

A implementação do presente Artigo deve obedecer às disposições do Anexo 7 sobre as Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

**PARTE VII**  
**POLÍTICAS COMPLEMENTARES**

**Artigo 23.º**

**Regimes/Zonas Económicas Especiais**

1. Os Estados Partes podem apoiar a criação e o funcionamento de regimes ou zonas económicas especiais com vista a acelerar o desenvolvimento;
2. Os produtos que beneficiarem de regimes ou zonas económicas especiais são sujeitos aos regulamentos elaborados pelo Conselho de Ministros. Os regulamentos aplicáveis ao abrigo do presente número devem apoiar os programas de industrialização do continente;
3. O comércio de produtos fabricados no quadro dos regimes ou zonas económicas especiais da ZCLCA obedece às disposições do Anexo 2 sobre as Regras de Origem.

**Artigo 24.º**  
**Indústrias Nascentes**

1. Com vista a proteger uma indústria nascente com uma importância estratégica a nível nacional, um Estado Parte pode, desde que adopte medidas razoáveis que visam ultrapassar as dificuldades de que essa indústria nascente se defronta, impor medidas de protecção dessa indústria. Estas medidas devem ser aplicadas numa base não discriminatória e por um período de tempo específico;



2. O Conselho de Ministros adopta directrizes para a aplicação do presente Artigo como parte integrante do presente Protocolo.

### **Artigo 25.º**

#### **Obrigações das Empresas Comerciais do Estado em matéria de Transparência e de Notificação**

1. A fim de garantir a transparência das actividades das empresas comerciais do Estado (ECE), os Estados Partes devem notificar a existência dessas empresas ao Secretariado, que por sua vez informa os outros Estados Partes;
2. Para efeitos do presente Artigo, uma ECE refere-se a uma empresa governamental ou não-governamental, incluindo as entidades de comercialização, a que tenham sido concedidos direitos ou privilégios exclusivos ou especiais, designadamente poderes estatutários ou constitucionais, no exercício dos quais influenciam, mediante as suas compras ou vendas, o nível ou o sentido das importações ou exportações, com referência às disposições do Artigo 17.º do GATT de 1994.

### **PARTE VIII EXCEPÇÕES**

#### **Artigo 26.º Excepções Gerais**

Sujeita à condição de que tais medidas não sejam aplicadas por forma a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre os Estados Partes onde prevalecem as mesmas condições ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional, nenhuma disposição do presente Protocolo pode ser interpretada como impedindo a adopção ou a aplicação por um Estado Parte, de medidas:

- (a) necessárias para a protecção da moral pública ou a manutenção da ordem pública;
- (b) necessárias para a protecção da vida ou saúde humana, animal e vegetal;
- (c) no domínio da importação ou exportação de ouro ou prata;
- (d) relativas aos produtos fabricados em estabelecimentos prisionais;
- (e) necessárias para garantir o cumprimento das leis ou regulamentos que não contrariem as disposições do presente Protocolo, incluindo leis e



regulamentos aduaneiros, de protecção de patentes, marcas registadas e direitos de autor e a prevenção de práticas enganosas;

- (f) impostas para a protecção de patrimónios nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico;
- (g) relativas à conservação de recursos naturais não renováveis, se tais medidas forem aplicadas em articulação com restrições à produção ou consumo interno;
- (h) tomadas em cumprimento de obrigações assumidas no âmbito de qualquer acordo intergovernamental sobre matérias primas, aprovado pelos Estados Partes;
- (i) envolvendo restrições no domínio das exportações de matérias primas nacionais necessárias, por forma a garantir à indústria de transformação nacional, quantidades essenciais de matérias primas, durante os períodos em que o preço dessas matérias primas no mercado interno é mantido abaixo do preço praticado no mercado mundial como parte de um plano governamental de estabilização, desde que essas restrições não resultem no aumento das exportações ou da protecção concedida a essa indústria interna, e não contrariem as disposições do presente Protocolo no que diz respeito à não-discriminação; e
- (j) essenciais para a aquisição ou distribuição de produtos alimentares ou quaisquer outros produtos em situação de escassez a nível local, desde que essas medidas estejam em conformidade com o princípio de que todos Estados Partes têm direito a uma parte equitativa na oferta internacional de tais produtos e que quaisquer medidas que contrariem as restantes disposições do Protocolo devem ser revogadas assim que as condições que as originaram deixarem de existir.

### **Artigo 27.º**

#### **Excepções em matéria de Segurança**

Nenhuma disposição do presente Protocolo deve ser interpretada no sentido de:

- a) exigir que um Estado Parte divulgue informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança ; ou
- b) impedir que um Estado Parte tome todas as medidas que considere necessárias para a protecção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança:



- i. relativamente a materiais cindíveis ou aos materiais a partir dos quais são obtidos;
  - ii. relativamente ao tráfico de armas, munições e materiais de guerra e ao tráfico de outras mercadorias e materiais, realizado directa ou indirectamente com vista a fornecer os estabelecimentos militares com tais materiais; e
  - iii. aplicadas em período de guerra ou noutra situação de tensão nas relações internacionais; ou
- c) impedir que um Estado Parte tome todas as medidas em conformidade com as suas obrigações ao abrigo da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

### **Artigo 28.º**

#### **Balança de Pagamentos**

1. Caso um Estado Parte enfrente ou corra o risco iminente de enfrentar graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, ou sinta a necessidade de salvaguardar a sua situação financeira externa, e que tenha tomado todas as medidas necessárias para ultrapassar essas dificuldades, pode adoptar medidas restritivas adequadas, em conformidade com os direitos e obrigações internacionais do Estado Parte em questão, incluindo as decorrentes do Acordo da OMC, dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional e do Banco Africano de Desenvolvimento, respectivamente. Essas medidas devem ser equitativas, não discriminatórias, de boa-fé, de duração limitada e não devem exceder o tempo necessário para sanar a situação da balança de pagamentos;
2. O Estado Parte em questão, tendo adoptado ou mantido estas medidas, deve imediatamente informar os demais Estados Partes e submeter, o mais rapidamente possível, um calendário para a sua eliminação.

### **PARTE IX**

#### **ASSISTÊNCIA TÉCNICA, REFORÇO DE CAPACIDADES E COOPERAÇÃO**

### **Artigo 29.º**

#### **Assistência Técnica, Reforço de Capacidades e Cooperação**

1. Compete ao Secretariado, em colaboração com os Estados Partes, as CER e os Parceiros, coordenar e prestar assistência técnica e reforçar as capacidades no domínio do comércio e nas áreas conexas no quadro da aplicação do presente Protocolo;



2. Os Estados Partes concordam em reforçar a cooperação para a aplicação do presente Protocolo;
3. Compete ao Secretariado explorar todas as possibilidades com vista a garantir recursos necessários para a execução destes programas.

## **PARTE X DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS**

### **Artigo 30.º Consultas e Resolução de Litígios**

Salvo disposições em contrário no presente Protocolo, as disposições pertinentes do Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios, aplicam-se às consultas e à resolução de litígios no âmbito do presente Protocolo.

### **Artigo 31.º Implementação, Monitorização e Avaliação**

1. O Conselho de Ministros, em conformidade com o Artigo 11.º do Acordo, estabelece o Comité do Comércio de Mercadorias que desempenha as funções que lhe são atribuídas pelo Conselho com vista a facilitar a aplicação do presente Protocolo e a realização dos seus objectivos. O Comité pode criar os órgãos subsidiários que considerar adequados para a execução efectiva das suas funções;
2. Salvo decisão em contrário, o Comité e seus órgãos subsidiários, estão abertos à participação de representantes de todos os Estados Partes;
3. O Presidente do Comité é eleito pelos Estados Partes;
4. Nos termos do n.º 5 do Artigo 13.º do Acordo, o Secretariado, em colaboração com os Estados Partes, elabora relatórios factuais anuais a fim de facilitar o processo de implementação, monitorização e avaliação do presente Protocolo;
5. Estes relatórios são analisados e aprovados pelo Conselho de Ministros.

### **Artigo 32.º Emendas**

As emendas ao presente Protocolo são feitas em conformidade com o Artigo 29.º do Acordo.

